



MUNICÍPIO DE CASCAVEL ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 1972/2019, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre diretrizes para a formação humanística na educação infantil, adequada às metas do Plano Municipal de Ensino, com a regulamentação da formação continuada de professores da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para o atendimento da obrigação deste Município em garantir educação de qualidade a todas as crianças de zero a seis anos incompletos, bem como das disposições sobre a oferta de vagas e sobre o ensino de qualidade na Educação Infantil, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e a Lei Municipal nº 1788/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude terá legitimidade para acompanhar e definir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA GARANTIA DE ACESSO ÀS VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

Art. 3º - Buscando cumprir o dever constitucional de garantir o direito subjetivo à Educação, especificamente no âmbito da educação infantil, o Município de Cascavel deverá garantir, até o ano de 2025, conforme o Plano Municipal de Educação, a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, através da elaboração de um planejamento estratégico, a ser apresentado pela Secretaria de Educação do Município no prazo de 180 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4º- Em conformidade com art. 16 da Lei Federal nº 13.257/2016, a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, e de acordo com o Plano Municipal de Educação de Cascavel, atendendo aos parâmetro nacionais de qualidade, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com currículo e materiais adequados à proposta pedagógica visando à formação integral da criança.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de ampliação do quadro de professores, as creches conveniadas deverão fazer uso de critérios complementares de seleção avaliando a capacidade do candidato de lidar com crianças de forma a poder educá-las com base nos exemplos de boa conduta.

CAPÍTULO III DAS APRENDIZAGENS A SEREM RESSIGNIFICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840





MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º - A educação oferecida nos equipamentos de educação infantil, primeira etapa da educação básica, deverá ter como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos, complementando a ação da família e da comunidade, garantindo a promoção do desenvolvimento integral da criança.

Art. 6º - Todas as creches ou pré-escolas deverão adequar o seu projeto pedagógico para que possam, além de seguir rigorosamente as diretrizes pedagógicas já fixadas por este Município, obrigatoriamente, direcionem à formação dos valores humanos e do caráter das crianças, sendo reconhecida a importância da participação da comunidade escolar para cumprimento do plano.

Art. 7º - As avaliações serão realizadas a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições, de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes, considerando as expectativas de aprendizagem de cada faixa etária.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º - O Município de Cascavel desenvolverá um programa pedagógico de formação complementar específico para os profissionais das creches e pré-escolas e próprias e conveniadas à rede pública municipal de ensino, voltado ao aprimoramento do conhecimento e da atuação na formação integral da criança até 5 (cinco) anos de idade.

§1º - O programa mencionado no *caput* terá como finalidade essencial permitir aos profissionais da educação infantil, tanto da rede municipal quanto às entidades conveniadas, a obtenção de uma visão humanística da educação.

§2º - O programa pedagógico em questão deverá ser desenvolvido no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

Art. 9º - Com base no programa pedagógico citado no artigo anterior, os professores que atuem no ensino infantil, independente da sua formação acadêmica, deverão receber uma formação complementar e continuada, visando a formação dos valores humanos e do caráter da criança até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. A formação complementar citada no *caput* deverá ser iniciada e concluída em até 13 (treze) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º - O Município de Cascavel poderá buscar parceiros na sociedade civil, visando a promoção da referida formação complementar dos professores, desde que garantidos os ditames e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 15 DE AGOSTO DE 2019.


TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

